



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017189-03.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALBERT TEIXEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação munânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.787

Comarca: Campinas – DEECRIM 4ª. RAJ

Agravo de Execução nº 0017189-03.2024.8.26.0502

Agravante: Albert Teixeira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Comutação de penas – Sentenciado reincidente, o qual praticou crime de natureza hedionda, que não descontou as frações exigidas pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Requisito objetivo não preenchido – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela Defesa de **Albert Teixeira dos Santos** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM – 4a. RAJ – Comarca de Campinas publicada às fls. 938, que indeferiu o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Em suas razões, pleiteou a Defesa o provimento do presente recurso para que lhe seja concedido o benefício da comutação de penas (fls. 01/04).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 949/951), sendo mantida a decisão (fls. 952).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 961/964.

É o relatório.

Com efeito, o agravante cumpre pena total de 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em decorrência de condenações oriundas de diversos crimes, alguns deles de natureza hedionda, com TCP para 23 de março de 2031, pleiteando a concessão de comutação da reprimenda imposta com base no Decreto Presidencial 11.846/2023, o qual foi indeferido.

Com efeito, o requisito objetivo não foi cumprido, uma vez que o sentenciado, reincidente, não cumpriu $\frac{2}{3}$ (dois terços) da reprimenda imposta ao crime impeditivo nem $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena aplicada ao crime comum, até 25/12/2023, conforme cálculo de pena elaborado nos autos principais.

Tratando-se de sentenciado reincidente, deveria ter cumprido $\frac{1}{4}$ (um quarto) de sua pena até 25/12/2023 pelo crime comum e $\frac{2}{3}$ (dois terços) pelo crime impeditivo, conforme previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Portanto, o lapso temporal de desconto da pena, exigido pelo aludido Decreto não ocorreu, de modo que ausente o requisito objetivo para a concessão da comutação postulada.

Assim, correta a decisão proferida pelo Juízo das Execuções ao indeferir o pedido de comutação pleiteado, vez que não se vislumbra fundamento legal para o acolhimento do pleito, face a ausência de requisito objetivo, razão pela qual, o improvimento do agravo, para a manutenção da decisão agravada, é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interposto.

FÁTIMA GOMES

Relatora